

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A execução fiscal contra pessoa jurídica de direito público permanece regida pelo disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Capítulo II

DOS CRÉDITOS EXECUTÁVEIS ADMINISTRATIVAMENTE

Art. 2º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º será considerado crédito da Fazenda Pública.



§ 1º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros, multa de mora ou de ofício e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º A inscrição, que constitui o ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a instauração da execução fiscal administrativa, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º Atendendo critérios de economicidade e eficiência, o órgão competente para processar a execução fiscal pode fixar valor mínimo para a instauração do procedimento.

§ 4º A Fazenda Pública pode cumular várias execuções fiscais contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes.

Art. 3º O Crédito Fiscal regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º Aplica-se ao crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A execução fiscal será promovida pelo órgão da Fazenda Pública das entidades a que se refere o *caput* do art. 1º em cuja jurisdição se situar o domicílio do executado, sua residência ou onde for encontrado.



§ 1º A Fazenda Pública pode escolher o domicílio ou a residência de qualquer dos devedores, quando houver mais de um, ou o local onde qualquer deles for encontrado.

§ 2º A execução fiscal pode ser promovida ainda no lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o executado, ou no local da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

§ 3º O crédito da União será inscrito e executado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 4º As entidades a que se refere o *caput* do art. 1º poderão, mediante a celebração de acordos ou convênios, realizar atos processuais relativos ao processamento de execuções fiscais da Dívida Ativa umas das outras.

Art. 6º Os atos executivos determinados pelo órgão encarregado da execução fiscal serão realizados pelos agentes fiscais, com observância do devido processo legal.

§ 1º A execução fiscal será processada nos próprios autos de inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º O mandado executivo expedido pelo órgão encarregado da execução fiscal será instruído com a Certidão de Dívida Ativa, que dele fará parte integrante, como se transcrita fosse, e poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 7º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 8º Após a notificação do devedor, a Certidão de Dívida Ativa não poderá ser emendada ou substituída, nem se admitirá a desistência da execução, se já houver embargos, salvo se estes cuidarem de questões meramente processuais, arcando a entidade exequente, nesse caso, com as despesas do processo.

§ 1º Quando os embargos versarem sobre questões de mérito, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa e a desistência total ou parcial da execução somente serão possíveis com a concordância expressa do executado, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas processuais.

§ 2º Na hipótese de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, será assegurada ao executado a devolução dos prazos para impugnação ou embargos.



Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O administrador judicial, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de recuperação judicial, falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos bens administrados que alienarem ou derem em garantia antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública.

§ 2º Ao crédito da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.



Capítulo VI DA NOTIFICAÇÃO

Art. 10. O despacho que ordenar a expedição do mandado executivo importa em ordem para:

I – notificação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, com juros, multa de mora ou de ofício e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, impugná-la administrativamente ou ajuizar embargos à execução, com efeito suspensivo, perante o juízo competente;

II – penhora de bens suficientes, se não for paga a dívida, nem impugnada a execução ou ajuizados embargos, ou ainda se forem a impugnação ou os embargos rejeitados;

III – arresto de bens garantidores, se o executado não tiver domicílio certo ou se dele se ocultar, se não for encontrado, apresentar impugnação ou propuser embargos manifestamente protelatórios ou se agir de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I a VII e 600, incisos I a IV, do CPC.

IV – registro do arresto ou da penhora, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas cartorárias;

V – avaliação dos bens arrestados ou penhorados.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, será notificado por edital, sem prejuízo do arresto desde logo de bens suficientes para garantia da execução.

§ 1º O edital de notificação será afixado na sede do órgão fiscal processante, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá a indicação da fazenda credora, o nome do devedor e dos co-responsáveis, o montante da dívida atualizada e sua natureza, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo para pagamento e o endereço da entidade exeqüente.



§ 2º O executado ausente do País será notificado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Não haverá notificação pelo correio ou com hora certa, na execução fiscal.

Art. 12. A impugnação administrativa, versando questão de ordem pública, declarável de ofício pelo próprio órgão encarregado de processar a execução, pode ser interposta por simples petição nos autos.

§ 1º A impugnação administrativa suspende o prazo para o pagamento ou interposição de embargos do executado.

§ 2º Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso.

§ 3º Rejeitada a impugnação, o devedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ajuizar embargos.

Art. 13. A notificação do executado, pelo agente fiscal ou por edital, interrompe a prescrição, que recomeça a fluir pelo prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Capítulo VII

DO ARRESTO E DA PENHORA

Art. 14. Transcorrido o prazo sem o pagamento, a impugnação administrativa ou o ajuizamento dos embargos, ou se estes forem rejeitados, o arresto converte-se em penhora.

Parágrafo único. Far-se-á a intimação da penhora ao executado, pessoalmente ou por edital, se for o caso.

Art. 15. Salvo determinação contrária da entidade credora, o arresto ou a penhora de bens obedecerá a seguinte ordem:



I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da pessoa jurídica de direito público executante, que tenham cotação em mercado;

III – títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com cotação em mercado;

IV – títulos e valores mobiliários que tenham cotação em mercado;

V – pedras e metais preciosos;

VI – bens imóveis;

VII – navios e aeronaves;

VIII – veículos de via terrestre;

IX – bens móveis em geral;

X – direitos e ações, rendas e prestações periódicas.

§ 1º A penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 2º Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis e impenhoráveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

§ 3º A penhora poderá recair, ainda, sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como sobre plantações ou edifícios em construção.

§ 4º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á, sempre, a intimação do cônjuge, se houver.



§ 5º Tratando-se de penhora sobre bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Art. 16. Se a penhora efetuar-se em dinheiro, o valor penhorado converter-se-á, de logo, em renda da Fazenda Pública.

§ 1º No caso de arresto em dinheiro, o valor arrestado será convertido em depósito bancário, à ordem e disposição da entidade credora, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária, de acordo com os índices oficiais, até o trânsito em julgado da sentença definitiva dos embargos.

§ 2º Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, os agentes fiscais podem requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, bem como, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 3º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 4º Obedecidas normas de segurança equivalentes às aplicáveis aos processos judiciais (Art. 659, § 6º do Código de Processo Civil), a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 17. O auto de arresto ou de penhora conterá, além dos requisitos materiais e formais dos arts. 664 e 665 do Código de Processo Civil, também a avaliação dos bens arrestados ou penhorados, por quem os realizar.

Parágrafo único. O agente fiscal encarregado do cumprimento do mandado executivo entregará cópia do auto de arresto ou de penhora, para fins de registro:

I – no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;



II – na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo;

III – na junta comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 18. Até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens penhorados, poderá ser deferida, ao executado ou a terceiros, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, que se converterá em pagamento da dívida.

Parágrafo único. O órgão encarregado da execução fiscal poderá determinar a substituição dos bens arrestados ou penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 15, bem como determinar o reforço da penhora insuficiente.

Art. 19. O curso da execução fiscal será suspenso, quando não forem localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 1º Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos da execução fiscal serão arquivados, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional previsto no § 1º, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução fiscal.

§ 3º Quando não encontrar bens penhoráveis, o agente fiscal descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado.

§ 4º A prescrição, de que trata o § 1º, poderá ser decretada de ofício pelo órgão competente para a execução fiscal ou pelo juízo competente para decidir os embargos do executado.



Art. 20. O executado poderá indicar à penhora bens livres e desembaraçados oferecidos por terceiro, com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso.

Parágrafo único. O terceiro será intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

I – remir o bem, se a garantia for real;

II – remir a execução, pagando a dívida com juros, multa de mora ou de ofício e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Capítulo VIII DOS EMBARGOS

Art. 21 Os embargos à execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública serão julgados pelo juízo do local onde funcionar o órgão da Fazenda Pública encarregado do seu processamento administrativo.

Parágrafo único. A competência para processar e julgar os embargos exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 22. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles conta-se a partir da respectiva notificação, salvo tratando-se de cônjuges.

Art. 23. O executado poderá pagar a parcela da dívida, que julgar incontroversa e embargar a execução do remanescente.

Art. 24. No prazo dos embargos à execução fiscal, o executado, sob pena de preclusão, alegará toda a matéria útil à defesa, requerendo provas e juntando aos autos os documentos e o rol de até três testemunhas, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.



Parágrafo único. Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 25. Recebidos os embargos, o juiz mandará citar a fazenda exeqüente, por intermédio de seu procurador, para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, designando em seguida audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

§ 1º Não se realizará audiência, se os embargos versarem somente matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, casos em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não haverá remessa oficial da sentença que julgar procedentes os embargos, quando:

I – o valor da execução fiscal não exceder a 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos; ou

II – a sentença fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente.

Art. 26. Qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, mas poderá realizar-se mediante vista dos autos, com sua imediata remessa, pelo cartório ou secretaria.

Art. 27. É lícito também ao executado ajuizar embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em:

I – nulidades da execução, desde que não haja preclusão, nos termos do art. 24;

II – pagamento, novação, transação, compensação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora;

III – excesso ou vícios da penhora ou de seu reforço;



IV – vícios ou impropriedades da avaliação.

Art. 28. Rejeitados os embargos, em decisão definitiva, o executado será notificado para pagar a dívida e seus respectivos encargos, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, no valor de até 20% (vinte por cento) do montante em execução.

Capítulo IX DA ADJUDICAÇÃO

Art. 30. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada, se rejeitados os embargos ou se, findo o leilão, não houver licitantes.

§ 1º A Fazenda Pública terá ainda preferência para adjudicar os bens penhorados, em igualdade de condições com a melhor oferta obtida em leilão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a diferença será depositada previamente à adjudicação, pela entidade exequente, em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. Os bens penhorados podem ser alienados antecipadamente, quando houver risco de perecimento ou depreciação ou manifesta vantagem, desde que haja concordância do executado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o produto da alienação será destinado ao pagamento da dívida exequenda.

Capítulo X DA ARREMATÇÃO



Art. 32. Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo órgão encarregado de processar a execução fiscal.

§ 1º A Fazenda Pública poderá ordenar e o executado poderá requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes individualizados.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

§ 3º A alienação poderá ser realizada também por meio de leilão eletrônico, com o uso de páginas na rede mundial de computadores, administradas pelos próprios órgãos processantes ou em convênio firmado com entidades, públicas ou privadas, atendidos os requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança e com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 33. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do órgão incumbido da execução fiscal, e publicado no órgão oficial em resumo, uma só vez e gratuitamente, sem prejuízo do emprego facultativo de outros meios de divulgação que assegurem a ampliação da publicidade.

Parágrafo único. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não será superior a 30 (trinta) nem inferior a 10 (dez) dias.

Art. 34. A execução prosseguirá pelo saldo remanescente, se o valor do crédito da Fazenda Pública for superior ao obtido pela arrematação, pela alienação antecipada ou pela adjudicação dos bens.

Capítulo XI

DOS MEIOS ASSECURATÓRIOS DA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO FISCAL



Art. 35. A execução fiscal não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, na falência, os enumerados pela legislação específica, o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União, suas autarquias e fundações públicas;

II – Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

Art. 36. Nos processos de falência, recuperação judicial, concordata, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de solução do crédito fiscal ou de concordância da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, se comprovado nos autos terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento do crédito fiscal.

Art. 37. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pela satisfação do crédito da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Ficam ainda sujeitos à execução os bens alienados em fraude de execução.



Art. 38. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito, salvo na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 39. Não corre a prescrição em favor do executado que:

I – frauda a execução;

II – opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – resiste injustificadamente às ordens executivas;

IV – não indica ao agente fiscal onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 40. Mediante a apresentação do mandado executivo, os agentes fiscais poderão exigir todas as informações de que disponham os tabeliães, escrivães, diretores de secretarias de varas e serventuários de ofício, entidades bancárias e demais instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros e despachantes oficiais, inventariantes, síndicos, comissários e liquidatários e quaisquer outras entidades ou pessoas portadoras de informações necessárias à execução do crédito da Fazenda Pública, com relação a bens, rendas, negócios ou atividades de terceiros, mantendo-se o sigilo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal.

Art. 41. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o agente fiscal a requisitará, mediante a simples exibição do mandado executivo.

Art. 42. Os arts. 1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da



execução da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)

.....

Art. 2º

.....

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal;

.....

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para o julgamento dos embargos à execução administrativa da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se os embargos estiverem em Tribunal, será competente o relator do recurso. (NR)

.....

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia na pendência do processo de execução fiscal administrativa ou do julgamento dos embargos, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (NR)

Art. 13.

.....

III – se forem acolhidos, em decisão definitiva, os embargos judiciais do devedor contra a execução fiscal;

..... (NR)”



Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas prestar-se-ão mútua assistência e permutarão informações necessárias ou convenientes para viabilizar a execução de seus respectivos créditos, inclusive sobre a situação patrimonial dos devedores, mantendo-se o sigilo previsto no artigo 198, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal.

Art. 44. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos processuais de seu interesse dependerá, contudo, de preparo ou de prévio depósito, quando forem indispensáveis para a realização do processo judicial.

Parágrafo único. Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 45. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento do crédito respectivo perante a repartição competente, inclusive quanto aos modelos de documentos de arrecadação.

Art. 46. O procurador, o agente fiscal ou qualquer outro servidor público que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O agente fiscal deverá efetuar no máximo em 30 (trinta) dias as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 47. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo e da correspondente inscrição em Dívida Ativa, bem como



aos nomes das partes e de seus representantes, suficientes para a sua identificação.

Art. 48. O processo administrativo correspondente à inscrição do crédito fazendário, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, lavrando o serventário termo de recebimento, para instrução de qualquer feito judicial, devendo os autos do processo administrativo ser devolvidos à procuradoria competente no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 49. O processamento das ações de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública em que já houver sido regularmente citado o devedor, na data em que entrar em vigor esta lei, prosseguirá de acordo com as regras vigentes no regime jurídico anterior, até a sua decisão definitiva.

Art. 50. Resalvado o disposto no artigo 49, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I – A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II – Na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a alínea a do inciso V e o inciso VI do artigo 2º; o art. 11; os incisos I e II do art. 13; o art. 14; e o art. 15.

Art. 51. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo se buscam soluções para o problema do



congestionamento do Poder Judiciário, e suas conseqüências danosas sobre a demora na prestação jurisdicional, sobre a ineficácia das decisões judiciais e a conseqüente desmoralização das instituições democráticas. Visando a suprimir os entraves, o País vem promovendo um sistemático processo de reformas normativas, que se estende desde alterações em nível constitucional – como, por exemplo, as trazidas pela Emenda nº 45 – até mudanças na lei ordinária, de que são exemplo as Leis nº 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.

Esse meritório esforço não pode deixar de lado o aperfeiçoamento das ações que interessam ao Estado na qualidade de parte. Os dados hoje disponíveis comprovam, com efeito, ser o poder público o principal responsável pela sobrecarga de trabalho do Judiciário. Seja pela repetição de ações em que estão em jogo interesses homogêneos, seja pela tradição de esgotar as vias recursais, mesmo quando reconhecidamente já não há mais qualquer possibilidade de sucesso, seja pela própria estrutura da legislação processual brasileira, que por si só dificulta a tramitação, o fato é que qualquer medida que produzisse alguma racionalização dos meios por que o próprio Estado recorre ao Poder Judiciário já seria motivo de expressiva melhora, no que diz respeito à satisfação das demandas da sociedade quanto ao seu desempenho.

Entre as medidas de racionalização dos processos que sempre têm sido cogitadas, entre os que se dedicam ao estudo do tema, encontra-se o processamento administrativo das execuções fiscais. A atividade de execução, com efeito, tem natureza muito mais administrativa do que jurisdicional. Com exceção de alguns poucos aspectos em que há realmente uma decisão judicial, solucionando controvérsia efetiva entre as partes litigantes – e que se processam por meio de embargos – pode-se afirmar que a principal atividade do juiz, ao conduzir a atividade de execução, é de cunho nitidamente administrativo. A autoridade judicial atua sobretudo fazendo aplicar a legislação, fazendo atuar a vontade da lei.

Nada mais natural, nessa ordem de idéias, do que transferir esses atos para a esfera administrativa propriamente dita, onde estarão mais



adequadamente localizados. Além de maior celeridade – em benefício de todos, especialmente daqueles que pagam regularmente seus tributos e dívidas – essa mudança trazendo também, aos juízes, maior disponibilidade para desempenharem as funções em que efetivamente se faz mister a capacidade de julgar, a habilidade de interpretar a norma e solucionar conflitos.

Nem seria preciso reafirmar, nesse ponto, o compromisso com as garantias do livre e amplo acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de princípio constitucional inseparável da estrutura de um Estado que se pretenda Democrático e de Direito. E a translação do processamento das execuções fiscais para a esfera administrativa em nenhuma medida ferirá esse princípio, desde que se assegure aos cidadãos e contribuintes o respeito ao que reza o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

A proposta que ora se eleva ao debate, nesta Casa, tem o propósito de estruturar essa mudança de paradigmas, para a execução dos créditos fiscais.

Trata-se, como já mencionado, de um novo passo na caminhada rumo à racionalização da prestação jurisdicional do Estado, ao tempo em que pretende simplificar e dar mais agilidade a procedimentos que, afinal, não passam da conclusão, da materialização, da concretização da vontade da norma jurídico-tributária, quando essa concretização não se realiza pela submissão voluntária do contribuinte, mas vem a exigir a constrição de seus bens, para garantir o cumprimento do interesse público.

Embora o eixo principal da tramitação das execuções fiscais esteja sendo transferido, da competência do Judiciário para a do Executivo, a proposta toma o cuidado de garantir o acesso do contribuinte às vias judiciais, por meio de embargos à execução fiscal e à adjudicação ou à arrematação. Está assim assegurada a possibilidade de o executado submeter sua causa ao julgamento do juiz. Mas ao juiz fica reservada, enfim, a atividade estritamente jurisdicional – que é de interpretar e julgar.

A constrição patrimonial, inerente aos processos de execução, far-se-á, assim como hoje, sob o poder de império do Estado. Mas o



agente público dela encarregado será outro: o titular do órgão da Fazenda Pública, designado especificamente para essa atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes. No caso da União, a proposta já especifica como órgão responsável a Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão hoje encarregado do processamento e inscrição da Dívida Ativa federal.

Em linhas gerais, a proposta inova pouco, quanto aos procedimentos executivos. Pode-se mesmo afirmar que, procurando seguir a tendência mais moderna, e que já se vem implementando no tocante à execução comum, apenas promove a translação da competência, segundo a sua definição doutrinária mais aceita, vale dizer, da atribuição de parcela do poder de império do Estado a um determinado órgão de sua estrutura, a fim de que ponha em prática os atos materiais necessários à realização de suas funções.

Outras alterações normativas se fazem necessárias, evidentemente, como decorrência natural dessa mudança, ou para atualizar alguns aspectos da norma ora em vigor, entre as quais merecem destacar-se as seguintes:

a) a possibilidade de o devedor manejar a impugnação administrativa da execução fiscal, antes mesmo de recorrer ao Judiciário, versando qualquer questão de ordem pública, declarável de ofício pelo próprio órgão encarregado da execução, por simples petição nos autos (art. 13);

b) a possibilidade de os agentes fiscais requererem, inclusive por meio eletrônico, à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a sua indisponibilidade, se for o caso, até o valor da execução (art. 17, §§ 2º a 4º);

c) a possibilidade de penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis serem realizadas por meios eletrônicos, desde que obedecidas normas de segurança adequadas, baseadas no dispositivo já em vigor do Código de Processo Civil (CPC - art. 659, § 6º);

d) o fim da remessa oficial da sentença que julgar procedentes os embargos, quando o valor da execução fiscal não exceder a 240



(duzentos e quarenta) salários mínimos ou quando a sentença fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente;

e) a possibilidade de os bens do executado irem a leilão por meio de processo eletrônico.

Quanto ao requerimento de informações sobre a existência de ativos em nome do executado – e a sua indisponibilidade – é bom esclarecer, prevenindo eventuais questionamentos futuros, uma vez que se trata de matéria tendente a gerar polêmica, que não se trata de violação ao sigilo constitucionalmente protegido, porque o agente público não está autorizado a requisitar informações a respeito dos valores eventualmente existentes, mas simplesmente da existência ou não de valores até o montante do débito fiscal – o que é bem diferente, além de consentâneo com a sua atribuição. Atende-se, assim, ao interesse público vinculado à efetividade da legislação fiscal, sem ofender qualquer direito do contribuinte ou do cidadão.

Em reforço à proteção que se deseja assegurar ao sigilo das informações do contribuinte, nos termos do que lhe garante a Constituição, o art. 40 da proposta reforça o entendimento de que, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal, as informações obtidas no processo de execução fiscal permanecerão submetidas ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Carta Magna.

É certo que a jurisprudência constitucional sobre o assunto passou por um período de vacilação, no início, quanto à definição dos limites em que a lei poderia disciplinar a troca de informações entre órgãos públicos. Mas o que se observa é uma tendência de sedimentação do entendimento mais ajustado e consentâneo com o verdadeiro interesse da sociedade – que é, certamente, o de dotar os organismos competentes para a concretização do mandamento legal de meios adequados ao cumprimento de sua função. O interesse da sociedade não é, certamente, proteger o sonegador e o inadimplente, que costumeiramente se valem de interpretações espertas dos limites do sigilo constitucional, para fugirem ao seu dever de contribuintes e de cidadãos, com o cumprimento de suas obrigações fiscais.



Promovem-se, ainda, alterações na lei do procedimento cautelar fiscal – a Lei nº 8.397, de 1992 – com o fito de adaptá-la ao novo regime executivo que se pretende implantar.

O art. 49 da proposta, finalmente, procura regular o período de transição entre o regime legal ora em vigor e o que se pretende instituir. É certo que as normas processuais têm, em geral, eficácia imediata, no que respeita aos processos em andamento. Esse princípio não pode ser adotado, no entanto, para a alteração que ora se propõe, como parece evidente. Optou-se, nessa ordem de idéias, por manter o processamento das ações em que o devedor já tiver sido regularmente citado sob a égide da legislação anterior, até a decisão definitiva em cada caso concreto.

Certo, portanto, de que a aprovação da presente proposta há de contribuir para dar maior agilidade ao recebimento dos créditos da Fazenda Pública, e também para desonerar o Poder Judiciário de uma atividade de caráter meramente administrativo, que hoje a lei lhe comete, em prejuízo da racionalidade do sistema e do bom andamento de seus trabalhos, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

